

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TUCURUI - PREFEITURA MUNICIPAL.**

REF.: Pregão Presencial - CPL nº 002/2017 - SEMCAS  
PROCESSO Nº 20170208 - SEMCAS

**GALERIA 31 COMERCIO E SERVIÇO LTDA**, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.213.092/0001-41, com sede na avenida 31 de março, nº 342 - Altos, bairro Santa Isabel, CEP: nº 68456-110, na Cidade de Tucuruí, estado do Pará, através de sua Represente Legal infra-assinada, com fulcro no artigo 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e 11.1 do Edital, vem respeitosamente, tempestivamente, apresentar **RECURSO AO PREGÃO PRESENCIAL** cujo objetivo é o **MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE** objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE ARMARINHO E AVIAMENTOS DIVERSOS, MATERIAL DE EXPEDIENTE, PRODUTOS PARA MAQUIAGEM E CABELO (PARA USO EM PINTURAS E ARTESANATOS E PARA CURSO DE CABELEIREIRO) E AQUISIÇÃO DE TECIDOS DIVERSOS PARA OS CURSOS DE FUXICO, TAPEÇARIA, PARTCHWORK, BORDADO, MACRAMÊ, KIT ENXOVAL, CORTE DE COSTURA E OUTROS, PARA ATENDER A SECRETARIA DA CRIANÇA E AÇÃO SOCIAL E SEUS PROGRAMAS: ABB-COMUNIDADE, ASSOCIAÇÃO DAS PESSOAS DEFICIENTES DE TUCURUÍ, BOLSA FAMÍLIA, ABRIGO DA CRIANÇA, CASA DO IDOSO, CONSELHO MUNICIPAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CONSELHO DA MULHER, CONSELHO MUL. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CONSELHO TUTELAR, CRAS, CREAS, PETI, VIDA ATIVA E SCFV NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA.**, conforme as razões que passa a expor:

**PRELIMINARMENTE**

**DA TEMPESTIVIDADE:**

O Ato Convocatório em seu item 11 sob o título **ADMINISTRATIVOS**, sub-título 11.1, transcreve que:

**DOS RECURSOS**

*Recibido em  
29/03/2017  
às 09:40hs*  
Maria do Carmo Rita  
Pregoeira/PMT  
P. 09.1/2017-GP

*BBM*

*"Declarado o vencedor, qualquer proponente poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais proponentes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos".*

Assim, considerando que a data deferida pelo Sra. Pregoeira foi 24 de março de 2017 (sexta-feira), o prazo para recorrer começou a fluir no dia 27 de março de 2017 (segunda-feira), expirando em 29 de março de 2017 (quarta-feira), data anterior ao protocolo da presente peça recursal.

## MÉRITO

### 1. O EDITAL VINCULA TODOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O Edital do Pregão Presencial nº PP-CPL - 002/2017-SEM-CAS é claro em orientar os licitantes de que a planilha a ser utilizada para composição de preços é a do **ANEXO III.a**, e que a mesma pede os itens 56 e 57, conforme se observa na transcrição abaixo:

56	Cola plástica bastão de silicone fino - para cola quente 30cm	pct	700		
57	Cola plástica bastão de silicone grosso - para cola quente 30cm	pct	300		

Somos sabedores que o preço de referência, como o próprio nome diz, serve apenas de referência, e que os referidos itens 56 e 57, respectivamente, foram cotados com preços inexequíveis, haja vista que se colocaram preços de UNIDADE, e não de PACOTE, como está especificado tanto no ANEXO I, como também, no ANEXO III.a. Contudo, a recorrente, ao elaborar sua proposta observou que o EDITAL na sua especificação pedia o item em PACOTE, razão pela qual, apresentou a proposta observando e atendendo as especificações, conforme orienta os subitens 8.3.2.2 e 8.3.2.6, solicitados no ANEXO III.a, oferecendo, assim, uma proposta condizente com a planilha disponibilizada através do ato convocatório, em razão do seguinte entendimento:

Boa

PRIMEIRO - A ora Recorrente tem amplo conhecimento do teor da sua proposta e ao fazê-la estava atendendo o disposto no sub item 7.5, pois é sabedora que nos itens 56: **Cola plástica bastão de silicone fino - para cola quente 30cm**, o pacote conforme solicitado vem com aproximadamente 76 bastões de cola de silicone e no item 57: **Cola plástica bastão de silicone grosso 30cm**, o pacote vem com 35 bastões de cola de silicone.

SEGUNDO - A Quantidade de 700 UNIDADES DE COLAS PLÁSTICA DE SILICONE FINA e de 300 UNIDADES DE COLAS PLÁSTICA DE SILICONE GROSSA é uma quantidade pequena para atender os programas sociais elencados no objeto da licitação e além do que a validade do contrato é até o dia 31 de dezembro de 2017. Logo, aludidas UNIDADES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA ATENDER A DEMANDA DOS RETROCITADOS PROGRAMAS.

TERCEIRO - Houve um equívoco da comissão quando da elaboração da planilha de referência, pois, o contrato com qualquer empresa vencedora precisará ser de acordo com o EDITAL e se nesses itens específicos prevê PACOTE, será PACOTE que deverá constar tanto na ELABORAÇÃO DA PROPOSTA, quanto na NOTA FISCAL DE FATURAMENTO e na ENTREGA.

Ocorre, que tanto a recorrente GALERIA 31 COMERCIO E SERVIÇO LTDA., quanto a empresa FANTASTIC WORD PAPELARIA LTDA., apresentaram suas planilhas com a proposta POR PACOTE - CONFORME O EDITAL; todavia, ao final do término do lance, a PREGOREIRA informou que a proposta seria POR UNIDADE. Assim, a recorrente restou prejudicada, mesmo tendo apresentado o menor preço, conforme ser observa abaixo:

**PROPOSTA APRESENTADA NA LICITAÇÃO:** Noventa e oito Mil, novecentos e trinta e um Reais.

56	Cola plástica bastão de silicone fino - para cola quente 30cm	Pct (75)	700	39,00	R\$27.300,00
57	Cola plástica bastão de silicone fino - para cola quente 30cm	Pct (35)	300	39,00	R\$11.700,00
					R\$98.931,00

**PROPOSTA CONVERTIDA PARA PREÇO UNITÁRIO:** Cinquenta e nove Mil, novecentos e trinta e um Reais.

56	Cola plástica bastão de silicone fino - para cola quente 30cm	Und	700	0,52	R\$364,00
57	Cola plástica bastão de silicone fino - para cola quente 30cm	Und	300	1,11	R\$333,00
					R\$59.931,00

Do acima exposto, extrai-se, claramente, que a proposta da recorrente se houvesse sido convertida para **PREÇO UNITÁRIO** teria sido a segunda melhor proposta apresentada para a Administração Pública. Senão, vejamos:

- 1ª) JU PANTOJA AQUIME E COMERCIO LTDA-ME - R\$57.476,61
- 2ª) GALERIA 31 COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - R\$59.931,00
- 3ª) ROSENILDES DE SOUZA CRAVO-ME - R\$62.151,00
- 4ª) FANTASTIC WORD PAPELARIA LTDA. - R\$110,742,00

Imperioso mencionar, que quando começou a fase dos lances para o LOTE 1, foram classificadas pela Sra. Pregoeira as seguintes Empresas:

- JU PANTOJA AQUIME E COMERCIO LTDA-ME;
- ROSENILDES DE SOUZA CRAVO-ME; e
- GALERIA 31 COMERCIO E SERVIÇO LTDA.

A Empresa Galeria 31 Comercio e Serviço Ltda., ora recorrente, não ofereceu nenhum lance em razão de acreditar que o valor da sua proposta estava coerente com o solicitado no **EDITAL, ANEXO III.a** e acreditou que os preços das empresas JU PANTOJA AQUIME E COMERCIO LTDA-ME e ROSENILDES DE SOUZA CRAVO-ME estavam inexequíveis e ao término dos lances, ao externar esse fato, foi que a PREGOEIRA expressou o seu entendimento de que se tratava de **PREÇO UNITÁRIO PARA OS ITENS 56 E 57**, portanto, a Recorrente foi prejudicada pela **INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DO EDITAL**, o que não merece prosperar, em face da violação dos princípios legais que norteiam o processo licitação, pois os preços deveriam ser cotados em PACOTE, jamais em UNIDADE.

Cabe, também, esclarecer que o valor médio indicado no ANEXO I - **TERMO DE REFERÊNCIA** é meramente referencial, pois faz-se necessário ter uma estimativa da quantidade necessária para atender o órgão licitante.

Bem sabemos que o objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado, adquire contorno especial. Logo, é necessário haver especificação de forma clara, objetiva, convenientemente definida, afim de que os licitantes possam atender fielmente a necessidade do Poder Público, buscando exonerar as partes contratantes de surpresas, descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação da quantidade do objeto a ser contratado.

Na presente licitação, resta evidente, que o EDITAL É CLARO NO ANEXO III.a, quando pediu PACOTE, mas que colocou no preço de referência em UNIDADE, contudo a interpretação que se há de fazer é a do sub item 8.3.2.2: Os proponentes deverão apresentar proposta de preços, utilizando preferencialmente o MODELO DE CARTA PROPOSTA - ANEXO III, DESTE EDITAL (grifo nosso), portanto, não deve prevalecer a interpretação errônea da PREGOEIRA.

*"O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou no inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002 (BRASIL, 2008), que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que, juntos, dispõe da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara."*

Esse raciocínio é muito bem contextualizado por MEIRELLES (2001, p. 392), ao relevar a importância da definição do objeto, observando os métodos de precisão e suficiência. Vejamos:

*"O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada."*

Diante dessa realidade, impossível deixar de questionar: Qual seria a melhor quantidade para atender todos os programas elencados no Edital? 700 UNIDADES DE COLA DE SILICONE FINA e 300 UNIDADES DE COLA BASTÃO

GROSSA para serem compradas em 9 meses e divididas nos 14 programas ou pacotes das referidas colas?

Nesse sentido, convém esclarecer que 300 BASTÕES DE COLA DE SILICONE, dividido por 14 programas sociais daria aproximadamente 22 bastões por programa, dividido por 9 meses, ficaria disponível 2,5 bastões de cola de silicone para serem utilizado por mês para cada programa.

O professor Sérgio Renato Dallas Costa em seu artigo publicado em 07/2013 no item 5 assim descreve:

### **“ 5 -DO POSICIONAMENTO DO TCU**

*A União, Tribunal de Contas (2007) não deixou ao desamparo tão árdua tarefa dos administradores públicos, edificando entre suas jurisprudências predominantes a Súmula n° 177, com conteúdo específico à definição do objeto da licitação, assim redigida:*

*A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (BRASIL, 2011).*  
(grifo nosso)

*Nas palavras de FERNANDES (1996) “o novo diploma exige, em acatamento ao princípio fundamental que adota, - o princípio da isonomia - que todos os candidatos à contratação saibam com precisão os limites a que ficarão sujeitos se contratarem com o poder público.” Mais adiante complementa:*

.....

*A manifestação do Tribunal de Contas da União, solidificando através de Súmula específica a compreensão da necessidade da precisa e suficiente definição do objeto a ser licitado demonstra que a indispensabilidade desta relevante atitude, embora à primeira vista ter a aparência de um requisito simples e óbvio, demonstra ferramenta essencial a evitar frustrações no resultado final da licitação.”*

Necessário salientar que, a Sra. PREGOEIRA diante dos protestos da Recorrente informou que declarava a vencedora do Lote I a empresa JU PANTOJA AQUIME E COMERCIO LTDA-ME, em razão do EDITAL ter trazido na referência, o preço unitário, bem como um preço de referência para o lote e que havia sido usado o valor unitário para os itens 56 e 57, e finalizando a sessão incluiu na ATA a intenção da Empresa **GALERIA 31 COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.** em recorrer.

Com efeito, a decisão da Sra. PREGOEIRA acaba acarretando a insegurança e a desordem processual, pois, o EDITAL da forma como foi redigido não causa dúvida de interpretação, portanto, no presente caso se for considerado o que está escrito no ANEXO III.a (PACOTE) para os itens 56 e 57 tem-se que a proposta feita pela empresa declarada vencedora JU PANTOJA AQUIME E COMERCIO LTDA-ME está inexecutável, assim como da empresa ROSENILDES DE SOUZA CRAVO-ME.

## **DA NÃO OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES ESTIPULADAS PELA LEI - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NO LOTE III e IV.**

Todas as decisões administrativas estão, necessariamente, jungidas ao princípio da legalidade, ou seja, devem, objetivamente, pautar-se nos ditames da lei e do Instrumento Convocatório (LEI). Assim, se o EDITAL exige a apresentação de um documento em um exato momento, esse requisito deve ser cumprido, **de plano**, sob pena de inabilitação da parte descumpridora da norma.

A Lei Federal nº 8.666/93 dita a norma que se coaduna com o entendimento trazido a lume. Vejamos:

**Art. 41 da Lei 8.666/93 - "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao que se acha estritamente vinculada"**

É oportuno ressaltar que nos referidos LOTE III E IV a ora recorrente participou da disputa de lances com a empresa JU PANTOJA AQUIME E COMERCIO LTDA-ME, declarada vencedora. Ocorre, que na ocasião que a PREGOEIRA declarou a Empresa JU PANTOJA AQUIME E COMERCIO LTDA-ME, como vencedora do Lote III, a recorrente argumentou que a atividade para Material de Papelaria não constava descrito nas atividades elencadas no seu CNPJ. Todavia, a representante da Empresa JU PANTOJA AQUIME E COMERCIO LTDA-ME, informou que na certidão simplificada havia o CÓDIGO NACIONAL DE ATIVIDADE ECONÔMICA- CNAE dessa atividade, o que foi aceito pela Sra. Pregoeira e Comissão de Licitação.

Ocorre, que a aferição da Habilitação dos licitantes deve guardar as condições e diretrizes com o EDITAL e com o Ordenamento Jurídico, não sendo defeso à Administração, no caso em tela, à Comissão de Licitação, desconsiderar o conjunto de regras estipuladas.

Não bastasse isso, as atividades exercidas pela empresa devem estar devidamente registradas na RECEITA FEDERAL e não, apenas, na JUNTA COMERCIAL, tanto que, se a empresa não tiver o CNAE DE PAPELARIA registrado na RECEITA FEDERAL, não pode tirar nota fiscal de material de papelaria.

A questão a nortear a presente licitação no que diz respeito aos LOTES III e IV é de direito, devendo prevalecer as atividades elencadas no CNPJ e não o da Junta Comercial (Certidão Simplificada).

É oportuno trazer ao conhecimento, o seguinte:

**O que é CNPJ?** CNPJ é a sigla de **Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica**. É um cadastro onde todas as pessoas jurídicas e as equiparadas (pessoas físicas que exploram em nome individual atividades com intuito de lucro), são obrigadas a se inscrever antes de iniciar as suas atividades.

O CNPJ possui diversas informações, como o nome da entidade, endereço, data de abertura, **descrição da atividade econômica**, natureza jurídica, verificação da situação cadastral na Receita Federal, entre outros dados que são de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

### **Mudanças de Objeto Social (Atividades, ou CNAEs)**

Quando um empresário deseja ampliar ou reduzir o seu escopo de atuação da sua empresa, precisará adicionar ou remover atividades do contrato social. O escopo de atuação de cada atividade é determinado através de um sistema Classificação Nacional de Atividades Econômicas, ou CNAE. Para consultar possíveis novas atividades para a sua empresa, e verificar o escopo de atuação de cada uma delas,

Cada atividade econômica a ser realizada pela empresa deve ter um código CNAE correspondente, presente na cláusula de Objeto Social do contrato social da empresa. Para que a empresa possa começar a exercer suas atividades comerciais, é imprescindível que os códigos CNAE's constante no contrato social da

empresa estejam devidamente sincronizados com o sistema da Receita Federal, podendo ser devidamente comprovada sua habilitação comercial através de consulta dos CNAE's cadastrados no cartão do CNPJ. Esta sincronização deve ser feita durante o processo de constituição ou alteração contratual.

No caso em tela, a Empresa JU PANTOJA AQUIME E COMERCIO LTDA-ME, no dia da realização do pregão, NÃO POSSUIA, junto a Receita Federal, o CNAE DE PAPELARIA, que lhe daria suporte para comercializar os materiais de papelaria, e pudesse assim, atendendo aos termos do EDITAL, fornecer material de papelaria para a Administração Pública, e, caso venha a regularizar seu cadastro junto a Receita Federal, estará fazendo após a realização do pregão, o que não possui legitimidades, pois a falha não é de natureza fiscal, razão pela qual não poderia nem mesmo requerer prazo para regularizar tal pendência.

É importante repetir, que a documentação apresentada na Junta Comercial do Estado a qual gera a certidão simplificada é diferente da inscrição da atividade junto a Receita Federal e a situação da referida empresa em consulta feita no dia 27/03/2017 continua a mesma, somente podendo negociar com a administração artigos de armarinho CNAE 47.55-5-02, Lojas de variedades, excetos de departamento ou magazine 47.13-0-02, conforme se observa da consulta realizada no site da Receita Federal, em anexo.

Diante do exposto, salienta-se, também, que, considerando o caso em debate, desde o LOTE 1, a empresa JU PANTOJA AQUIME E COMERCIO LTDA-ME, deveria ter sido desclassificada pela Sra. Pregoeira, por não atender os requisitos basilares para comercialização de quaisquer tipo de materiais de papelaria, uma vez que, por mais que os títulos dos lotes venham tipo: Lote 1 - MATERIAIS DE ARMARINHOS E AVIAMENTO, o mesmo lote possui ferramentas, conforme itens 9, 10, 11 e 69, que necessitariam de CNAE apropriado para sua comercialização, além de outros itens que só poderiam ser comercializados também se a empresa possuísse o CNAE específico de papelaria.

Mesma fato ocorre no LOTE 2, intitulado MATERIAS DE ARMARINHO E AVIAMENTOS - A, onde os itens 5, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69 necessitariam de CNAE apropriado para sua comercialização, o que não consta nem no contrato social, muito menos no Cartão do CNPJ da referida empresa, sem contar os LOTES 3 e LOTE 4, que por si, receberam o título de MATERIAIS DE EXPEDIENTE, composta por itens de papelaria.

Tais argumentos decorrem da necessidade de se atentar para composição dos lotes em decorrência da ausência de legalidade para que algumas empresas possam comercializar de fato, os materiais exigidos neste certame.

As análises preliminares quanto a habilitação jurídica das empresas participantes do certame, deveriam ser processada pela PREGOEIRA e OS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, fiscalizando e filtrando, as empresas devidamente credenciadas e habilitadas legalmente, a cumprirem tais obrigações editalícias, principalmente de cunho Federal e Tributário.

A Administração está estritamente ligada a Lei, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos para considerar as empresas licitantes sabedoras que deverão preencher todos os requisitos do certame.

A jurisprudência uníssona dos tribunais pátrios é no sentido de que não atendidas as exigências do EDITAL DE PREGÃO a consequência lógica é a desclassificação da licitante o que deve ser realizado no presente caso.

A RECORRENTE reconhece e confia no bom senso da Comissão Permanente de Licitação desta Municipalidade, pois, sempre foi motivo de comentários elogiosos a conduta da lisura dos processos licitatório ocorridos nessa Administração.

## DOS REQUERIMENTOS

Por tudo o que acima foi exposto, a recorrente requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para:

- declarar vencedora a empresa recorrente **GALERIA 31 COMERCIO E SERVIÇO LTDA.**, por ter preenchidos todos os requisitos legais e apresentado a proposta mais vantajosa, por PACOTE ou que retorne a fase de lance com as duas únicas empresas que atenderam o Edital na sua especificação no sub item 8.3.2.2;

- declarar a desclassificação da empresa JU PANTOJA AQUIME E COMERCIO LTDA-ME, em face do Princípio da vinculação do Ato Convocatório declarando a nulidade "ex tunc" de sua proposta, em razão da não Habilitação perante a Receita Federal de que poderá comercializar Material de Papelaria e Ferramentas, conforme constam nos LOTES 1, 2, 3 e 4.

Por fim, *ad argumentandum tantum*, na hipótese da senhora PREGOEIRA não acolher os termos do presente recurso, que estas razões recursais sejam imediatamente encaminhadas à AUTORIDADE SUPERIOR, para que possa, ao final, julgá-la totalmente procedente, por ser medida de DIREITO inteira JUSTIÇA!

Estes são os termos do presente recurso, em que pede e espera total acolhimento.

Tucuruí (PA.), 29 de março de 2.017.



-----  
MARLU SILVA DE SOUZA  
SÓCIA- PROPRIETÁRIA  
GALERIA 31 COMERCIO E SERVIÇO LTDA.  
10.213.092/0001-41

**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral****Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>07.972.612/0001-95</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b> <b>CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>25/04/2006</b>
NOME EMPRESARIAL <b>J U PANTOJA AQUIME E COMERCIO LTDA - ME</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>ARMARINHO E PAPELARIA PANTOJA</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>47.55-5-02 - Comercio varejista de artigos de armarinho</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>47.13-0-02 - Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>AV 7 DE SETEMBRO</b>		NÚMERO <b>139</b>	COMPLEMENTO <b>TERREO</b>
CEP <b>68.459-210</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>COHAB</b>	MUNICÍPIO <b>TUCURUI</b>	UF <b>PA</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE <b>(94) 3787-2088</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>25/04/2006</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **27/03/2017** às **10:04:43** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 27/03/2017

procure no IBGE

Esta página disponibiliza as classificações estatísticas nacionais, para temas selecionados, usadas no sistema estatístico e nos cadastros administrativos do País e as classificações internacionais a elas associadas.

[apresentação](#) [classificações](#) [documentação](#) [busca online](#) [estruturas](#) [links](#) [central de dúvidas](#)

Para facilitar a busca das atividades econômicas, o leiaute do sistema de busca na CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) mudou, mantendo as mesmas funcionalidades do sistema anterior.

Este sistema de busca permite:

Pesquisar códigos ou atividades econômicas na CNAE. O usuário pode encontrar, a partir da digitação da descrição de uma dada atividade ou de uma palavra-chave, os códigos das classes CNAE ou subclasses CNAE, que contêm as palavras digitadas, ou a partir da especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas:

Indicar a posição de cada código na estrutura da CNAE, incluindo o desdobramento de subclasses CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.

**Atividades****Estrutura**

busca por palavra chave ou código

classificação

classe

subclasse

4755-5



CNAE 2.0 - Classes Res 02/2010

CNAE 2.2 - Subclasses

**buscar**

Subclasses encontradas: 18

Mostrar 100 registros por página

Código	Descrição CNAE
<a href="#">4755-5/01</a>	FAZENDAS, TECIDOS; COMÉRCIO VAREJISTA
<a href="#">4755-5/01</a>	LOJA DE TECIDOS; COMÉRCIO VAREJISTA
<a href="#">4755-5/01</a>	TECIDOS DE MALHA PARA CONFECÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA
<a href="#">4755-5/01</a>	TECIDOS DE MALHA; COMÉRCIO VAREJISTA
<a href="#">4755-5/01</a>	TECIDOS EM GERAL; COMÉRCIO VAREJISTA
<a href="#">4755-5/02</a>	ARMARINHO; COMÉRCIO VAREJISTA
<a href="#">4755-5/02</a>	ARTIGOS DE ARMARINHO; COMÉRCIO VAREJISTA
<a href="#">4755-5/02</a>	ARTIGOS DE PASSAMANARIA, FILÓS, ELÁSTICOS; COMÉRCIO VAREJISTA
<a href="#">4755-5/02</a>	ARTIGOS DE PASSAMANARIA; COMÉRCIO VAREJISTA
<a href="#">4755-5/02</a>	AVIAMENTOS PARA COSTURA; COMÉRCIO VAREJISTA
<a href="#">4755-5/02</a>	BOTÕES; COMÉRCIO VAREJISTA
<a href="#">4755-5/02</a>	FELTROS, ENTRETELAS; COMÉRCIO VAREJISTA
<a href="#">4755-5/02</a>	FIOS E CORDÕES TÊXTEIS; COMÉRCIO VAREJISTA
<a href="#">4755-5/02</a>	LINHAS; COMÉRCIO VAREJISTA
<a href="#">4755-5/02</a>	LOJA DE ARMARINHO; COMÉRCIO VAREJISTA
<a href="#">4755-5/02</a>	NOVELO DE LÃ; COMÉRCIO VAREJISTA
<a href="#">4755-5/03</a>	ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO; COMÉRCIO VAREJISTA
<a href="#">4755-5/03</a>	ROUPAS DE CAMA, MESA E BANHO; COMÉRCIO VAREJISTA

Anterior 1 Próximo



Para facilitar a busca das atividades econômicas, o layout do sistema de busca na CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) mudou, mantendo as mesmas funcionalidades do sistema anterior.

Este sistema de busca permite:

Pesquisar códigos ou atividades econômicas na CNAE. O usuário pode encontrar, a partir da digitação da descrição de uma dada atividade ou de uma palavra-chave, os códigos das classes CNAE ou subclasses CNAE, que contêm as palavras digitadas, ou a partir da especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas;

Indicar a posição de cada código na estrutura da CNAE, incluindo o desdobramento de subclasses CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.

## Atividades

## Estrutura

busca por palavra chave ou código

47130-02

classificação

CNAE 2.0 - Classes Res 02/2010

classe

CNAE 2.2 - Subclasses

subclasse

buscar

### Hierarquia

Seção: G COMÉRCIO, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS  
 Divisão: 47 COMÉRCIO VAREJISTA  
 Grupo: 471 COMÉRCIO VAREJISTA NÃO-ESPECIALIZADO  
 Classe: 4713-0 COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, SEM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

### Esta classe contém a seguinte subclasse:

4713-0/01 LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES  
4713-0/02 LOJAS DE VARIEDADES, EXCETO LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES  
4713-0/03 LOJAS DUTY FREE DE AEROPORTOS INTERNACIONAIS

### Notas Explicativas:

#### Esta classe compreende:

- o comércio varejista não-especializado sem predominância de produtos alimentícios, em estabelecimentos que oferecem variedade de linhas de mercadorias (roupas, móveis, eletrodomésticos, ferragens, cosméticos, bijuterias, jogos, artigos de esporte, etc.)
- o comércio varejista realizado em lojas de departamentos

#### Esta classe compreende também:

- o comércio fora de loja não-especializado via internet, telefone, catálogo, etc.
- as lojas duty free de aeroportos internacionais

### Lista de Atividades

Registros encontrados: 8

Mostrar 10 registros por página

Código	Descrição CNAE
<u>4713-0</u>	COMPRA COLETIVA, COMERCIO VAREJISTA EM SITES DE
<u>4713-0</u>	DUTY FREE DE AEROPORTOS INTERNACIONAIS; COMÉRCIO VAREJISTA
<u>4713-0</u>	FREE SHOP DE AEROPORTOS INTERNACIONAIS; COMÉRCIO VAREJISTA
<u>4713-0</u>	LOJA DE DEPARTAMENTOS; COMÉRCIO VAREJISTA
<u>4713-0</u>	LOJAS DE VARIEDADES (MIUDEZAS E QUINQUILHARIAS) EXCETO AGRÍCOLAS E ALIMENTOS; COMERCIO VAREJISTA
<u>4713-0</u>	LOJAS DE VARIEDADES DE PEQUENO PORTE; COMÉRCIO VAREJISTA
<u>4713-0</u>	MAGAZIM; COMÉRCIO VAREJISTA
<u>4713-0</u>	MAGAZINES; COMÉRCIO VAREJISTA

Anterior 1 Próximo



Handwritten signature or mark.